Proposta de Deliberação CSDP

Interessada: Associação Paulista das Defensoras e Defensores Públicos

Assunto: Regulamentação na Defensoria Pública do Estado de São Paulo da permuta entre membros vinculados a Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios diversas

I – Preliminarmente: da atribuição do Conselho Superior:

O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão normativo e deliberativo, é a expressão máxima da democracia interna. Com representantes de todos os níveis, núcleos especializados, capital, região metropolitana, litoral e interior é a sede adequada para o debate acerca dos grandes temas da carreira.

Segundo o artigo 31, III e IV, da Lei Complementar estadual nº. 988/06, compete ao Conselho Superior o poder normativo da Instituição, a discussão e a deliberação *"sobre matéria relativa à autonomia (...) administrativa da Defensoria Pública do Estado"*.

Tais disposições são reforçadas pelo artigo 12, III e IV, do Regimento Interno deste Colegiado (Deliberação CSDP nº. 01/06).

Não há dúvidas, portanto, de que o tema tratado neste procedimento administrativo é atribuição do Conselho Superior.

Em primeiro lugar, porque a proposta pretende fixar parâmetros a serem observados para o cumprimento dos artigos 93, VIII-B e 134, § 4º, da Constituição Federal de 1988 na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, configurando verdadeira medida de simetria constitucional.

A discussão a ser enfrentada enquadra-se na **autonomia administrativa** da Defensoria Pública, prevista no artigo 97-A da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e no artigo 7º da Lei Complementar estadual nº. 988/06.

Como acima indicado, quem discute e delibera sobre autonomia administrativa é o Conselho Superior. Não poderia ser diferente, uma vez que o colegiado é expressão do **poder normativo** da Instituição.

Desse modo, não há dúvidas de que a competência para a regulamentação na Defensoria Pública do Estado de São Paulo da permuta entre membros vinculados a Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios é do Conselho Superior.

II – No Mérito: da regulamentação da permuta entre membros vinculados a Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios diversas

A Emenda Constitucional nº. 130/2023 incluiu o inciso VIII-B ao artigo 93 da CF/88, estabelecendo que "*a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição*".

Para a magistratura, a permuta de membros vinculados a tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios diversos foi disciplinada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº. 603/24, prevendo, no artigo 4º, a necessidade de requerimentos concomitantes nos tribunais envolvidos, por meio de processos administrativos autônomos, devendo ocorrer a aprovação pelos órgãos competentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em outras oportunidades que as normas insculpidas no artigo 93 da CF/88 prescindem de lei regulamentadora, pois são normas de eficácia plena, com aplicabilidade direta, imediata e integral:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MAGISTRADOS. VENCIMENTOS. DIFERENÇA NÃO SUPERIOR A DEZ POR CENTO DE UMA PARA OUTRA DAS CATEGORIAS DA CARREIRA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **ARTIGO 93, V. AUTO-APLICABILIDADE**. 1. Constituição Federal, artigo 93 e seus incisos. Normas de princípio institutivo que, malgrado a fixação de parâmetros conceituais, deixou ao legislador ordinário a tarefa de sua complementação, segundo a forma, os critérios, os requisitos, as condições e as circunstâncias nelas previstos, com maior ou menor campo a sua atuação discricionária, contendo, em si, esquema geral acerca da estruturação da instituição, de modo a impedir que o legislador comum ultrapasse as fronteiras do poder regulamentar. 2. As normas de princípios institutivos entram vigor juntamente com a Constituição Federal, salvo se esta expressamente dispuser em contrário, e, por isso, são de eficácia plena, dada a configuração dos elementos autônomos que contêm, intervindo o legislador ordinário tão-só para aperfeiçoar sua aplicabilidade. 3. Magistrado. Vencimentos. CF, artigo 93, V: diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira. Norma auto-aplicável. Garantia subjetiva, que encerra clara limitação ao poder do legislador, que não deverá, no concreto desempenho de sua atividade, afastar-

se do modelo federal. 4. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 63, segunda parte. Norma não recebida, dado que a futura lei complementar a que se refere o caput do artigo 93 da Constituição Federal não poderá dispor em sentido contrário ao patamar máximo e mínimo de vencimentos previsto no inciso V do mesmo dispositivo constitucional. Recurso extraordinário não conhecido. (...)

9. Fixadas essas premissas, enfrento a questão da autoaplicabilidade ou não do princípio disciplinado no inciso V do artigo 93 da Constituição Federal. 10. Como é sabido, o diploma legal a que se reporta a norma constitucional ainda não foi editado. Resta saber se, mesmo em face dos princípios previamente fixados pela Constituição Federal no artigo 93 e seus incisos, a serem observados pelo legislador ordinário, ainda prevalecem as disposições da Lei Complementar 35/79 (LOMAN). (...)

13. Por conseguinte, as normas constitucionais desse gênero entram em vigor juntamente com a Constituição - salvo se esta expressamente dispuser em contrário - e, por isso, são de eficácia plena, dada a configuração dos elementos autônomos que contêm, sendo certo que o legislador ordinário intervirá tão-só para aperfeiçoar sua aplicabilidade, visto que a legislação futura a elas tem que se conformar.(...)

15. Em conseqüência, nesse particular, tenho por não recebida pela Constituição Federal a segunda parte do artigo 63 da Lei Complementar 35/79 (LOMAN) (...) (RE 272219, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13-11-2001, DJ 08-02-2002 PP-00266 EMENT VOL-02056-01 PP-00094, grifos nossos).

O artigo 134, §4º, da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº. 80/14, aduz que são "*princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal*".

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº. 887.671, de que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgado com Repercussão Geral, o "*perfil constitucional da Defensoria Pública, conferido pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 73/2013 e 80/2014, buscou incrementar sua capacidade de autogoverno, assegurando-lhe autonomia funcional e administrativa com o objetivo de concretizar o acesso à justiça*" (RE 887671, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

É comum que, em sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal reconheça à Defensoria Pública o regime jurídico fixado

no artigo 93 da Constituição Federal de 1988, visto que não é necessária a interposição do legislador ordinário:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, II E XXXVI, 37, I, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONCURSO PARA DEFENSORIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. TEMA Nº 509 DA REPERCUSSÃO GERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. "É constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva" – Tese nº 509 da repercussão geral. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
> (...) Conforme consignado no decisum impugnado, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 3.460, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 15.6.2007, esta Suprema Corte afirmou a constitucionalidade da exigência de três anos de prática jurídica como requisito para ingresso na carreira do Ministério Público. Tal compreensão foi reafirmada, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 655.265, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJe 05.8.2016 – Tema nº 509, no qual fixada a

tese de que "é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva". (...)
Essa compreensão é aplicável ao caso dos autos, em que se questiona a exigência de três anos de atividade jurídica como requisito para ingresso na carreira da Defensoria Pública após a Emenda Constitucional nº 80/2014 que, incluindo o § 4º do art. 134, expressamente consignou que "São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal"(**ARE 1340506 AgR**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-015 DIVULG 27-01-2022 PUBLIC 28-01-2022, grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. LEI 1.297/2017 DO ESTADO DE SÃO PAULO. VINCULAÇÃO DE PARCELA DE 40% DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SUPLEMENTAR. LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA À INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AOS **DEFENSORES-PÚBLICOS GERAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 134, § 4º C/C ARTS. 93, CAPUT E 96, II, DA CONSTITUIÇÃO.** VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. 1. A lei 1297/2017 do Estado de São Paulo, ao destinar 40% das receitas que compõem o FAJ à prestação de assistência jurídica suplementar, na prática, está a vincular parcela

> significativa do orçamento da Defensoria estadual à celebração de convênios com advogados dativos. Ao fixar parcela do orçamento para uma finalidade específica, a lei em questão implica em clara interferência na gestão da instituição, cuja autonomia está garantida por previsão constitucional. 2. A A lei 1297/2017, de iniciativa do Poder Executivo, restringiu de forma drástica a autonomia orçamentária da instituição, e em consequência, a autonomia administrativa, a qual garante liberdade gerencial de recursos financeiros e humanos, em relação à própria organicidade e aos agentes públicos, frustando o modelo constitucionalmente previsto. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.
> **(ADI 5644**, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2025 PUBLIC 06-06-2025)

O Supremo Tribunal Federal entende que tanto o artigo 134 como o artigo 93 da Constituição Federal de 1988 são normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, logo prescindem de legislação infraconstitucional e ordinária para obter plena observância.

Conforme jurisprudência do E. STF, as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º, VII, 16 E 17 DA LEI ESTADUAL 8.559, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, NA REDAÇÃO DA EC 45/04. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "[a] norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos." [ADI n. 3.569, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.5.07]**. Agravo Regimental a que se nega provimento (RE 599620 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27-10-2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01369 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 123-125 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 270-274, grifos nossos).

Em virtude da expressa previsão constitucional de aplicação do artigo 93 da CF/88 para a Defensoria Pública e da jurisprudência do E. STF, bem como do enquadramento do artigo 134, §4º, CF/88 como norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a permuta entre membros vinculados a Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios diversas é um direito, a ser exercido mediante tramitação dos processos administrativos autônomos em cada Defensoria Pública com a aprovação dos Conselhos Superiores. Esse

procedimento, no que couber, deve seguir as normas de promoção e de remoção por permuta da Lei Complementar nº. 80/94.

No âmbito da Defensoria Pública, a Lei Complementar nº. 80/94 disciplina a promoção nos artigos 115 e seguintes. Sobre a remoção por permuta, esse instituto pressupõe o requerimento das Defensoras e dos Defensores interessados, de acordo com artigo 123 da LC 80/94.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias, a permuta entre membros vinculados a Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que é materializado nos artigos 40 e 201, § 9º, da CF/88, na Lei Federal nº 9.717/1998, na artigo 8º-A da Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Hauly) e no Decreto nº 10.188/2019, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos.

III – Dos Pedidos Finais:

Diante do exposto, requer-se a aprovação da proposta de deliberação que visa regulamentar na Defensoria Pública

do Estado de São Paulo o instituto da permuta entre membros vinculados a Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios diversas, por meio da edição da Deliberação CSDP cujo teor segue anexo.

Pede deferimento.

São Paulo, data do protocolo.

JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM:02381795324
Assinado de forma digital por JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM:02381795324
Dados: 2025.10.09 14:04:17 -03'00'

JORDANA DE MATOS NUNES ROLIM

Presidenta da APADEP

LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO:32707834858
Assinado de forma digital por LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO:32707834858
Dados: 2025.10.09 15:04:10 -03'00'

LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO

Diretor Administrativo

ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTRO MEIRELLES LEWIN:22276614889
Assinado de forma digital por ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTRO MEIRELLES LEWIN:22276614889
Dados: 2025.10.09 14:59:15 -03'00'

ANA PAULA DE OLIVEIRA CASTRO MEIRELLES LEWIN

Vice-Presidenta da APADEP

LUIZA LINS VELOSO:09128254724
Assinado de forma digital por LUIZA LINS VELOSO:09128254724
Dados: 2025.10.09 14:57:23 -03'00'

LUIZA LINS VELOSO

Diretora Financeira

DELIBERAÇÃO CSDP Nº. XXXX/2025, de XX de XXXXX de 2025

Dispõe sobre a permuta entre membros vinculados a Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios diversas

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo exercer o poder normativo da Instituição (artigo 31, III e IV, da Lei Complementar estadual nº. 988/06; artigo 102 da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e artigo 12, III e IV, do Regimento Interno do Conselho Superior);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, VIII-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 130, de 3 de outubro de 2023, que instituiu a possibilidade de permuta de juízes(as) e desembargadores(as) no mesmo segmento da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 134, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 80, de 4 de junho de 2014, que determina a aplicação à Defensoria Pública, no que couber, do disposto no artigo 93 e no inciso II do artigo 96 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o caráter nacional da Defensoria, a exigir a implementação de normas para disciplinar a permuta entre Defensores/as Públicos/as de distintas unidades da Federação;

CONSIDERANDO a autoaplicabilidade da norma constitucional que autoriza a permuta entre membros de carreiras de diferentes unidades federativas;

RESOLVE editar a seguinte Deliberação:

Art. 1º. Esta Deliberação estabelece normas em âmbito local para a realização da permuta entre Defensores/as Públicos do Estado de São Paulo e de membros da Defensoria Pública dos demais Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, prevista no artigo 93, VIII-B, da Constituição Federal.

Art. 2º. Não poderá se candidatar à permuta entre Defensorias o/a Defensor/a que:

I - esteja em estágio probatório;

II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - tenha penalidade de advertência ou censura aplicada nos últimos 3 (três) anos;

IV - tenha penalidade de remoção compulsória ou de disponibilidade aplicada nos últimos 5 (cinco) anos;

V - esteja na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso igual ou inferior a 5 (cinco) anos para a aposentadoria; e

VI - esteja impedido de participar de concurso de remoção interna.

§1º. Para fins de avaliação disciplinar, não serão considerados procedimentos diversos do processo administrativo disciplinar propriamente dito, tais como sindicâncias, reclamações disciplinares, pedido de providências, entre outros.

§2º. Para fins de contagem dos prazos relativos às penalidades disciplinares, considera-se o lapso entre a data do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar que resultou na penalidade e a data de postulação do requerimento de permuta.

§3º. Para fins de apreciação acerca da proximidade à aposentadoria, considera-se o lapso entre a data prevista para a aposentadoria

compulsória por idade e a data de postulação do requerimento de permuta.

§4º. As restrições de ordem temporal aplicáveis para concursos de remoção interna não configuram hipótese de impedimento para participação nos processos de permuta.

Art. 3º. O/A Defensor/a só poderá requerer sua candidatura à permuta após 3 (três) anos de efetivo exercício na Defensoria Pública de origem, exceto na hipótese de requerimento fundado em motivos de grave ameaça à sua vida ou à vida de seus familiares.

Art. 4º. Admite-se a permuta por triangulação entre Defensores/as de Defensorias Públicas distintas.

Art. 5º. Para a realização da permuta entre membros/as, são necessários requerimentos concomitantes dos/as interessados/as às Defensorias envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si, sendo necessária a aprovação pelos órgãos colegiados definidos nos regimentos internos das Defensorias.

Art. 6º. O requerimento de permuta apresentado pelo interessado/a deve conter as seguintes informações e documentos:

I - os seus dados pessoais, dentre os quais nome completo, matrícula e data de nascimento;

II – o seu nível na carreira;

III - se já adquiriu a estabilidade;

IV - se responde a processo administrativo disciplinar;

V - se sofreu penalidade de advertência ou censura aplicada nos últimos 3 (três) anos;

VI - se sofreu penalidade de remoção compulsória ou de disponibilidade aplicada nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - se tem impedimento quanto à participação em concurso de remoção interna na Defensoria Pública de origem;

VIII - se já tem 3 (três) anos de efetivo exercício na Defensoria Pública de origem, indicando a data em que iniciou o exercício das atividades de Defensor/a nessa Defensoria, contando-se como tempo de efetivo exercício aquele assim considerado nos termos da legislação aplicável;

IX - se possui recomendação de permuta em razão de grave ameaça à sua vida ou à vida de seus familiares, juntando documento que testifique essa recomendação;

X – a Defensoria Pública de origem e a Defensoria Pública de destino;

XI – se possui cônjuge, companheiro/a, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado/a na área de competência da Defensoria Pública de destino, indicando qual o parentesco desse familiar, para fins de análise em casos de concorrência de candidatos à permuta; e

XII - ciência dos termos desta Deliberação.

§ 1º. Ao requerimento deverão ser anexados os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais e regulamentares.

§ 2º. Cada requerimento, tanto na Defensoria de origem quanto na de destino, ensejará a instauração de processo administrativo específico.

Art. 7º. O requerimento de candidatura para permuta será direcionado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que fará sua distribuição a um/a Relator/a designado dentre seus membros.

§1º. Para fins de instrução nos processos administrativos relacionados à permuta, o/a Relator/a:

I – analisará a documentação apresentada e poderá solicitar novos documentos que entender pertinentes ao julgamento;

II – poderá compartilhar com as outras Defensorias Públicas envolvidas os dados funcionais dos/as Defensores/as permutantes, posicionando-se no direito de solicitar também informações acerca de candidatos/as de outras unidades da federação, as quais, caso não prestadas, poderão implicar na inabilitação do/a Defensor/a candidato/a à permuta.

§ 2º. Finda a instrução, o Relator publicará sua decisão pela habilitação ou pela inabilitação do/a Defensor/a candidato/a à permuta, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de outros interessados na permuta ou para impugnação, a qual:

I - caso formulada dentro do prazo, repercutirá a abertura de um prazo de 15 (quinze) dias para o contraditório, após o qual o procedimento será remetido para julgamento, em até 30 (trinta) dias, pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que deverá homologar ou não a candidatura;

II - caso não formulada ou formulada fora do prazo legal, repercutirá o encaminhamento da decisão para homologação ou não pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do São Paulo.

§ 3º. Ultimados os procedimentos previstos neste artigo, os nomes homologados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo constituirão lista de Defensores/as permutantes habilitados/as, a ser gerida pela Presidência.

§ 4º. Havendo mais de um/a candidato/a habilitado/a para a mesma posição da permuta, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de exercício na carreira;

II - maior tempo de exercício no nível;

III - maior idade; e

IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro/a, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado/a na área de competência da Defensoria Pública de destino.

Art. 8º. A permuta entre membros/as de Defensorias Públicas de diferentes unidades da federação poderá ser realizada entre membros estáveis de mesmo nível, categoria ou grau, hipótese em que os/as permutantes serão classificados/as no último lugar na ordem de antiguidade do respectivo nível, categoria ou grau nas Defensorias Públicas de destino.

§ 1º. Também será permitida a permuta entre Defensores/as de níveis ou categorias equivalentes, sendo que, neste caso, cada um/a ocupará a última posição da lista de antiguidade do nível ocupado pelo/a respectivo/a permutante.

§ 2º. A permuta prevista neste artigo poderá ocorrer inclusive por triangulação entre Defensores/as de diferentes Defensorias Públicas, devendo os requerimentos serem simultâneos, mencionando todos os/as Defensores/as permutantes e qual o destino de cada um/a deles/as nessa triangulação.

§ 3º. Consideram-se níveis simétricos ou equivalentes aqueles que, mesmo denominadas de maneira diversa em cada Defensoria Pública, possuam o mesmo grau de jurisdição, responsabilidades e prerrogativas funcionais, conforme reconhecido pelas Defensorias Públicas envolvidas.

§ 4º. Não existindo equiparação entre os níveis ou categorias das instituições envolvidas na permuta ou em caso de permuta entre membros de níveis ou categorias distintas, ambos os permutantes passarão a compor nível ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

Art. 9º. A permuta enseja direito a ajuda de custo aos/às Defensores/as permutantes, paga pela Defensoria Pública de destino, em caráter indenizatório, no valor correspondente ao vencimento mensal ou subsídio do respectivo nível de destino do/a permutante.

§1º. O direito previsto no "*caput*" deste artigo poderá ser viabilizado por meio da celebração de Termo de Cooperação entre as Defensorias envolvidas.

§2º. O/A Defensor/a permutante terá 30 (trinta) dias de trânsito, a contar da publicação do ato de permuta, a serem concedidos pela Defensoria Pública de origem.

Art. 10. Concretizada a permuta, o/a Defensor/a permutante passará a compor o quadro da Defensoria Pública de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis dessa nova unidade da federação e às respectivas regras administrativas.

§1º. O regime jurídico do/a Defensor/a permutante, incluindo direitos, vantagens, verbas remuneratórias e indenizatórias, será aquele da Defensoria Pública de destino, de acordo com o nível que passar a integrar após a permuta.

§2º. A Defensoria Pública do Estado do São Paulo não se responsabilizará por eventuais créditos pretéritos que o/a permutante tenha perante a Defensoria Pública de origem.

§ 3º. O/A Defensor/a permutante que deixa a Defensoria Pública do Estado de São Paulo fará jus aos créditos remuneratórios e indenizatórios pendentes no momento da permuta, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 4º. Caso haja o reconhecimento de algum direito ou vantagem, individual ou de toda a categoria, após a permuta, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo deverá autorizar o pagamento por ato de ofício ou mediante requerimento do/a Defensor/a interessado/a ou de entidade de classe.

Art. 11. O/A Defensor/a permutante que passar a integrar os quadros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo averbará nela o tempo de contribuição anterior, vedada a contagem do seu tempo para fins de antiguidade na carreira.

§ 1º. Poderá ser feita a averbação do tempo de contribuição mediante certidão fornecida pela Defensoria Pública de origem, dispensadas certidões de outros órgãos que já estejam averbadas nessa Defensoria.

§ 2º. As Defensorias Públicas envolvidas no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira, nos termos da lei.

§ 3º. O tempo de carreira do/a Defensor/a permutante será computado para o auferimento de direitos e vantagens nesta Defensoria, na forma da lei.

§ 4º. O/a Defensor/a permutante terá direito, desde sua entrada em exercício, às vantagens e benefícios inerentes à atividade do órgão de atuação que assumir.

§ 5º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o tempo de serviço exercido na Defensoria Pública de origem será computado para todos os demais fins.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 13. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.